



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Gabinete do Instituto Estadual de Florestas**

Ofício IEF/GAB nº. 109/2024

Belo Horizonte, 29 de abril de 2024.

Ilma. Sra. Ana Carolina Oliveira Gomes  
**ARE Uberlândia e ESC Patos de Minas**  
Procuradora do Estado  
Av. Afonso Pena, nº 4000, Cruzeiro  
CEP: 30130-008 – Belo Horizonte/MG

Com cópia

Ilmo. Sr. Lucas Ribeiro Carvalho  
**Procuradoria de Direitos Difusos, Obrigações e Patrimônio**  
Procurador  
Av. Afonso Pena, nº 4000, Cruzeiro  
CEP: 30130-008 – Belo Horizonte/MG

**Assunto: URGENTE - Processo com pedido de diligência junto à CNR COPAM relativo aos autos 5000992-17.2022.8.13.0534 - Produção Antecipada de Provas - DECIO BRUXEL (REQUERENTE) x INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (REQUERIDO(A))**

**Referência:** [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1080.01.0054051/2022-16].

Prezados Procuradores,  
com nossos cumprimentos.

Levamos a conhecimento destas procuradorias que no dia 24/04/2024, durante a 189ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), este Instituto foi cientificado por alguns Conselheiros e pelo requerente, sobre a existência de um Parecer do Instituto Prísitino, o qual havia sido homologado por Decisão Judicial nos autos supra referenciados; a situação encontra-se detalhada no Memorando.IEF/URFBIO AP - SUPERVISÃO.nº 55/2024 (vinculado ao SEI 2100.01.0026999/2021-91).

Ocorre que, conforme pode ser verificado do presente SEI que contém os expedientes relativos à Produção Antecipada de Provas em que o autor (Décio Bruxel) pretendeu a realização de prova pericial o IEF apenas se manifestou por meio do Ofício IEF/URFBIO AP - SUPERVISÃO nº. 16/2022, de 01/07/2022, quando forneceu subsídios técnicos.

No presente SEI, não há solicitação de indicação de assistente técnico, sugestão de quesitos, tão pouco, envio do laudo pericial para manifestação do IEF.

Em consulta ao PJE na presente data, observamos que o processo judicial possui status de arquivado definitivamente em 01/12/2023.

**PJe** Consulta pública

## Processo

5000992-17.2022.8.13.0534

## Processo referência

Numeração Única  Livre 

Nome da Parte

Nome Social da Parte

Outros Nomes / Alcunha da Parte

Nome do advogado

Classe Judicial

CPF  CNPJ 

OAB (000000 A UF)

 -  -  UF **PESQUISAR**

## Processo

[CÍVEL] PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA  
PAP 5000992-17.2022.8.13.0534 - Provas em geral  
DECIO BRUXEL X INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTASA presente consulta não retornará qualquer resultado em caso de informação de  
Justiça.

Esclarecemos que o cerne da questão diz respeito a pedido de intervenção ambiental, indeferido pelo IEF considerando se tratar do bioma mata atlântica, indiferimento este que foi objeto de inconformismo do empreendedor tanto em sede administrativa, quanto em sede judicial, alegando se tratar de bioma Cerrado por considerar o fragmento florestal fora da área delimitada pelo Mapa IBGE/2006.

Assim sendo, considerando a necessidade deste Instituto se manifestar tecnicamente com relação aos documentos apresentados, solicitamos informações se há laudo homologado judicialmente, oportunidade em que solicitamos o envio do referido documento.

Atenciosamente,

**Maria Auxiliadora Nemésio Cotta**  
**Chefe de Gabinete do IEF**



Documento assinado eletronicamente por **Maria Auxiliadora Nemésio Cotta, Chefe de Gabinete**, em 30/04/2024, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **87316222** e o código CRC **35660826**.

---

Referência: Processo nº 1080.01.0054051/2022-16

SEI nº 87316222

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais**  
**Coordenação Regional de Obrigações Residuais, Patrimônio e Meio Ambiente**

Ofício AGE/CROR nº. 1822/2024

Belo Horizonte, 30 de abril de 2024.

Ilma. Dra.

**Débora Cunha Penido de Barros**

IEF/PROCURADORIA

Instituto Estadual de Florestas – IEF

Prédio Minas, 1º e 2º andar.

Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais - Rodovia João Paulo II, 4143

Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 31630-900

**Autos nº 5000992-17.2022.8.13.0534,**

*Referência:* Ofício IEF/GAB nº. 109/2024

Prezados,

Em resposta ao Ofício IEF/GAB nº. 109/2024, encaminho a íntegra dos autos de nº 5000992-17.2022.8.13.0534, para os devidos fins.

Atenciosamente,  
Kaique Cardoso Bulhões  
Procurador do Estado  
MASP 1577966-3



Documento assinado eletronicamente por **Kaique Cardoso Bulhões, Procurador(a)**, em 30/04/2024, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **87400271** e o código CRC **CFE2D9CB**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Procuradoria**

Memorando.IEF/PROCURADORIA.nº 90/2024

Belo Horizonte, 30 de abril de 2024.

**Para: Maria Auxiliadora Nemésio Cotta**

**Chefe de Gabinete do IEF**

**Assunto:** processo 5000992-17.2022.8.13.0534 - Produção Antecipada de Provas - DECIO BRUXEL (REQUERENTE) x INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (REQUERIDO(A))

**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1080.01.0054051/2022-16].

Prezada Chefe de Gabinete

Em atenção ao Ofício IEF/GAB nº. 109/2024 87316222, segue para ciência cópia integral do processo judicial supra mencionado 87401253, onde consta o laudo pericial solicitado, conforme Ofício AGE/CROR nº. 1822/2024.

Atenciosamente,

**DÉBORA CUNHA PENIDO DE BARROS**

Advogada Autárquica do Estado

Procuradora Chefe do IEF



Documento assinado eletronicamente por **Débora Cunha Penido de Barros, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 30/04/2024, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **87406649** e  
o código CRC **F36F5983**.

---

Referência: Processo nº 1080.01.0054051/2022-16

SEI nº 87406649



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Gabinete - Processos Judiciais**

Ofício IEF/GAB - JUDICIAL nº. 517/2024

Belo Horizonte, 13 de maio de 2024.

**Ilmo. Sr. Kaique Cardoso Bulhões**

Coordenação Regional de Obrigações Residuais, Patrimônio e Meio Ambiente  
Procurador do Estado  
Av. Afonso Pena, nº 4000, Cruzeiro  
CEP: 30130-008 – Belo Horizonte/MG

Assunto: Esclarecimentos sobre decisão judicial referente à produção antecipada de prova do empreendimento Décio Bruxel e outros nas Fazendas São Gabriel e Onça, localizadas em Buracão.

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1080.01.0054051/2022-16].

Prezado Procurador,  
com nossos cumprimentos.

Por meio deste ofício, vimos solicitar gentilmente esclarecimentos acerca do alcance da decisão judicial proferida nos autos do processo em referência, que trata do pedido de produção antecipada de prova relacionado ao empreendimento mencionado.

Informamos que em paralelo ao presente processo, o empreendedor Décio Bruxel judicializou outra questão, conforme Processo SEI n.º 1080.01.0027288/2024-58, autos n.º 5000425-15.2024.8.13.0534. Naquele expediente houve deferimento de liminar para inclusão do recurso administrativo contra o indeferimento de processo administrativa em que se pleiteia supressão de vegetação na reunião ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM. O retorno de vistas dos conselheiros do Copam está marcado para o dia 23/05/2024. Destacamos que o empreendedor argumenta que o **laudo homologado judicialmente** estabeleceria vínculo com a decisão do IEF, porém esta Autarquia sustenta que se trata de uma área de preservação do bioma da Mata Atlântica, cuja caracterização do empreendimento não permitira tal intervenção.

Conforme se depreende dos autos n.º 5000992-17.2022.8.13.0534 (produção antecipada), o autor requereu a realização de prova pericial com base nos incisos I e III do artigo 381 do Código de Processo Civil, com o objetivo de averiguar se a área objeto da demanda caracteriza-se como bioma de Mata Atlântica, mediante a realização de visita in loco conduzida por um Engenheiro Florestal. Ressalta-se que o Ministério Público participou ativamente no procedimento, justificando seu interesse no feito e intervindo na admissão como parte interessada para colaborar na produção da referida prova pericial, indicando assistente técnico e apresentando quesitos conforme dispõe o artigo 465 do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial (páginas 281 e seguintes) elaborado pelo perito designado pelo juízo, o Ministério Público apresentou **um Relatório Técnico** emitido pelo Instituto Prístino (páginas 316 e seguintes), que apontou que houve erros de identificação de espécies, e escassez de resultados obtidos a partir do inventário florestal que não foram suficientes para caracterização adequada a fisionomia vegetal da área em análise.

Todavia, ao desfecho da demanda, consta nos autos a decisão judicial que determinou o **arquivamento** do processo nos termos do artigo 383 do CPC. Nesse contexto, surge a indagação acerca de qual laudo pericial deverá ser considerado no âmbito desta Autarquia, tendo em vista que não houve homologação expressa de nenhum documento pericial apresentado.

Nesse sentido, solicitamos a colaboração e orientação da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais para elucidar como a referida decisão judicial influenciará os procedimentos e deliberações a serem tomados por esta Autarquia em relação à matéria em questão especialmente:

-se houve homologação judicial de alguma conclusão de ordem técnica e, em caso afirmativo, se a decisão refere-se ao laudo pericial ou ao relatório apresentado pelo Ministério Público; e

- considerando que a decisão judicial determina apenas o arquivamento, se este Instituto está (ou não) vinculado às conclusões do laudo pericial .

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e agradecemos antecipadamente pela atenção e cooperação dispensadas.

Atenciosamente,

**Maria Auxiliadora Nemésio Cotta**

**Chefe de Gabinete do Instituto Estadual de Florestas**



Documento assinado eletronicamente por **Maria Auxiliadora Nemésio Cotta, Chefe de Gabinete**, em 14/05/2024, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **88232988** e o código CRC **ED802810**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais**  
**Coordenação Regional de Obrigações Residuais, Patrimônio e Meio Ambiente**

Ofício AGE/CROR nº. 2078/2024

Belo Horizonte, 16 de maio de 2024.

Ilma. Dra.

**Débora Cunha Penido de Barros**

IEF/PROCURADORIA

Instituto Estadual de Florestas – IEF

Prédio Minas, 1º e 2º andar.

Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais - Rodovia João Paulo II, 4143

Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 31630-900

**Assunto: Pedido de Esclarecimentos**

Trata-se de pedido de esclarecimentos formulado pelo IEF sobre decisão judicial proferida em procedimento de produção antecipada de prova ajuizado pelo empreendimento Décio Bruxel e outros nas Fazendas São Gabriel e Onça, localizadas em Buracão.

Informa que nos autos de nº 5000992-17.2022.8.13.0534 foi deferido o pedido de prova pericial para averiguar se a área objeto da demanda caracteriza-se como bioma de Mata Atlântica

Em paralelo, o empreendedor Décio Bruxel judicializou outra questão (autos n.º 5000425-15.2024.8.13.0534), existindo decisão liminar para inclusão de recurso administrativo contra o indeferimento de processo administrativo em que se pleiteia a supressão de vegetação.

Foi apresentado o laudo pericial, tendo o Ministério Público apresentado Relatório Técnico apontando erros de identificação de espécies, e escassez de resultados obtidos a partir do inventário florestal que não foram suficientes para caracterização adequada a fisionomia vegetal da área em análise.

Por fim, foi proferida decisão judicial determinando o arquivamento do processo nos termos do art. 383 do CPC.

Solicita o IEF elucidação sobre os seguintes questionamentos:

*a) se houve homologação judicial de alguma conclusão de ordem técnica e, em caso afirmativo, se a decisão refere-se ao laudo pericial ou ao relatório apresentado pelo Ministério Público; e*

*b) considerando que a decisão judicial determina apenas o arquivamento, se este Instituto está (ou não) vinculado às conclusões do laudo pericial.*

Em resposta aos quesitos, verifica-se que no procedimento de produção antecipada de prova pericial não há juízo de valor a ser feito pelo Juiz em relação ao conteúdo do laudo pericial, mas tão somente em relação à formalidade da produção da prova. Deste modo, a decisão proferida neste procedimento não fazendo coisa julgada material e, por conseguinte, não vincula o julgador de eventual demanda judicial ou administrativa que possa vir a ser proposta.

Trata-se unicamente de decisão que reconhece que a prova foi produzida regularmente, no aspecto formal.

Segundo Marinoni<sup>[1]</sup>(grifamos): “**O juiz da asseguração de prova deve simplesmente documentar a prova (STJ, 2.a Turma, REsp 771.008/PA, rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.2007, DJ 02.10.2007, p.231). Não deve valorá-la, nem apreciar questões referentes à existência ou não do dever de apresentar a prova em juízo (art. 381, § 2º, CPC)”.**

No mesmo sentido, ensina Fredie Didier<sup>[2]</sup> (grifamos):

“É ação que se esgota na produção da prova - tão somente. Não se pretende que o juiz reconheça que os fatos foram provados, ou que o juiz certifique situações jurídicas decorrentes de fatos jurídicos. O que se busca, simplesmente, é uma decisão que reconheça que a prova foi produzida regularmente. A valoração da prova será feita em outro momento; isso se houver necessidade, pois o requerente pode não ajuizar futura demanda. (...) A valoração da prova será feita, se for o caso, na decisão que examinar o direito que se funda nos fatos cuja prova se pretendeu produzir na ação probatória autônoma; ou seja: ela somente será valorada pelo juiz se i) a parte vier a promover outra ação, em que afirma outro direito, cujo suporte fático será provado com a prova produzida antecipadamente; ii) o juiz julgar a demanda, já em curso, que se funda em direito cujo suporte fático foi provado com a prova produzida antecipadamente”.

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS DELIMITAÇÃO - NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA - NATUREZA INSTRUMENTAL - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL – URGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO EXAME - POSSIBILIDADE DE PERECIMENTO DO DIREITO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE - APRESENTAÇÃO DE QUESITOS - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

I - Na ação cautelar de produção antecipada de prova é de se discutir apenas a necessidade e utilidade da medida, sendo incabível o enfrentamento de questões de mérito, que serão dirimidas na apreciação da ação principal, se e quando esta for proposta. Precedentes.

II - A decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o Magistrado fará a devida valoração das provas.

(...)

V - *“Recurso especial improvido” (REsp 1.191.622/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 08/11/2011).*

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DETERMINAÇÃO DO STJ DE QUE SE PROCEDA AO EXAME DA ALEGAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE - PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - RECURSO CONHECIDO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DO REQUERIDO - JUÍZO DE VALOR - IMPOSSIBILIDADE.**

- A produção antecipada de provas visa a preservar a prova do perigo de desaparecimento pelo decurso do tempo, por meio de documentação judicial de fatos para os interessados e, **por não fazer coisa julgada material, não se admite controvérsia ou discussão sobre o mérito da prova judicial pré-constituída, cuja valoração pertence ao juiz da ação principal a ser proposta.**

- A decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, portanto os possíveis questionamentos acerca dos documentos apresentados

poderão ser realizados nos autos principais, oportunidade em que o julgador fará a devida valoração das provas.

TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.19.099495-4/002. 5067887-40.2019.8.13.0024. Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira. Data de Julgamento: 08/07/2021. Data da publicação da súmula: 09/07/2021

**EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - LAUDO PERÍCIAL - QUESITOS - DISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DE FORMAÇÃO DA PROVA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA.**

*A produção antecipada de provas é medida de caráter acautelatório visando à preservação da prova diante da impossibilidade de exame pericial futuro ao tempo da ação principal, devendo apenas documentar os fatos para retratar uma situação que será decidida pelo juiz, ao julgar a ação principal.*

*Neste momento processual, cabe ao julgador apenas apreciar os aspectos formais da perícia, deixando os aspectos materiais e a valoração da prova para o julgamento da ação principal.*

*Em se tratando de cautelar de produção antecipada de prova deve arcar com as custas e honorários de sucumbência apenas o requerido que apresentou resistência à concessão da medida. A atividade do juiz da cautelar de produção antecipada de provas restringe-se a homologar a prova que foi produzida, ao verificar que a mesma foi produzida com observância dos requisitos formais, sem emitir juízo de valor sobre o conteúdo desta. A sentença proferida no referido procedimento não faz coisa julgada material. A discussão dos aspectos materiais e o juízo de valoração da prova somente são admitidos quando do julgamento da ação principal. Recurso provido.*

TJMG - Apelação Cível 1.0145.11.012785-2/001. 0127852-40.2011.8.13.0145. Relator(a): Des. (a) Newton Teixeira Carvalho. Data de Julgamento: 04/07/2013. Data da publicação da súmula: 12/07/2013

**Ementa: MEDIDA CAUTELAR - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - LAUDO PERÍCIAL - QUESITOS - NOVA PERÍCIA - DISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DE FORMAÇÃO DA PROVA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA.** A atividade do juiz da cautelar de produção antecipada de provas restringe-se a homologar a prova que foi produzida, ao verificar que a mesma foi produzida com obediência dos requisitos formais, sem emitir juízo de valor sobre o conteúdo desta. A sentença proferida no referido procedimento não faz coisa julgada material. A discussão dos aspectos materiais e o juízo de valoração da prova somente são admitidos quando do julgamento da ação principal. Recurso não provido.

TJMG - Apelação Cível 1.0079.05.204748-1/001. 2047481-69.2005.8.13.0079. Relator(a): Des. (a) Marcos Lincoln. Data de Julgamento: 28/10/2008. Data da publicação da súmula: 14/11/2008

Desse modo, pode o IEF manifestar-se em desfavor do laudo pericial produzido livremente. Eventual ataque à extensão da perícia ou à qualidade do que foi apurado não é cabível na ação de produção antecipada de provas, a qual tem por objeto apenas a produção da prova. Tais questões atinentes às conclusões da perícia terão como sede eventual ação principal (judicial ou administrativa) que porventura vier a ser proposta, na qual o julgador irá valorar a qualidade da prova colhida.

Respeitosamente,

**KAIQUE CARDOSO BULHÕES**

Procurador do Estado

OAB/MG 230.265 - MASP 1577966-3

---

**[1]**

MARINONI, Luiz Guilherme. Novo código de processo civil comentado I Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

**[2]**

DIDIER JR., Fredie Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela I Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira-10 . ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015



Documento assinado eletronicamente por **Kaique Cardoso Bulhoes, Procurador(a)**, em 16/05/2024, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **88451503** e o código CRC **F3EF5E32**.

---

**Referência:** Processo nº 1080.01.0054051/2022-16

SEI nº 88451503

Av. Afonso Pena, nº 4000 - Bairro Cruzeiro - Belo Horizonte - CEP 30130-008